



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

**PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300**

**DECISÃO 644-A/2013  
PROCESSO 2007.34.00.031029-0  
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
REQDOS: JOÃO PAULO CUNHA E OUTROS  
JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

## **SENTENÇA**

Trata-se de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JOÃO PAULO CUNHA, SILVANA PAZ JAPIASSU, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTINAO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, GEIZA DIAS DOS SANTOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS**, objetivando a procedência do pedido para o fim de condenar os réus às sanções previstas nos incisos I e III do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Na causa de pedir, afirma o autor que **JOSÉ AUGUSTO DUMONT** – falecido – **KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS** – dirigentes do Banco Rural – estruturaram e disponibilizaram esquema de lavagem de capitais. Os recursos foram usados e tiveram o uso viabilizado por **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS E GEIZA DIAS DOS SANTOS**, com o fim de ocultar a origem, a natureza, a movimentação e o destino final dos recursos repassados por meio de esquema batizado por “mensalão”.

Segundo o MPF, em uma de suas vertentes, a ação coordenada dos requeridos deu-se com o fim de pagar a vantagem indevida, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para o co-réu **JOÃO PAULO CUNHA**, à época Presidente da Câmara dos Deputados.

Consta ainda, que o oferecimento da vantagem deu-se por intermédio de Marcos Valério, em seu nome e em nome de **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**, e objetivava o tratamento privilegiado da empresa **SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA**, de propriedade do grupo, no procedimento licitatório em curso na Câmara para a contratação de agência de publicidade. Que a retirada dos



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

valores mencionados, teria ocorrido no dia 04.09.2003, na agência do Banco Rural em Brasília, por MARCIA REGINA, esposa do deputado e por este determinada.

Na sequência, o autor relata que, com a conivência de JOÃO PAULO CUNHA, sua secretária, a ré SILVANA PAZ JAPIASSÚ, recebeu de MARCOS VALÉRIO vantagem indevida para si e sua filha, em razão do cargo público ocupado, consistente em passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro e hospedagem.

Sustenta que os requeridos JOÃO PAULO CUNHA, SILVANA JAPIASSU incorreram em improbidade administrativa, na medida em que receberam vantagem indevida e obtiveram enriquecimento ilícito, na qualidade de agentes públicos, além de atentarem contra os princípios da Administração Pública. Que MARCOS VALÉRIO, RAMON ROLLERBACH CARDOSO e CRISTTIANO DE MELLO PAZ, atentaram contra os princípios da Administração Pública, por terem oferecido vantagem indevida que importou no enriquecimento ilícito dos requeridos JOÃO PAULO CUNHA e SILVANA JAPIASSU. Que os requeridos JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, RAMON ROLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS E GEIZA DIAS DOS SANTOS, por terem viabilizado o mecanismo utilizado para a lavagem de dinheiro, estruturado e disponibilizado por JOSÉ AUGUSTO DUMONT – falecido -, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE E AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS praticaram atos de improbidade atentatórios aos princípios da Administração Pública.

Conclui que os réus JOÃO PAULO CUNHA e SILVANA JAPIASSU, agindo com dolo, praticaram conduta tipificada no art. 9º da LIA, extensiva àqueles co-autores ou partícipes, ainda que não qualificados como agentes públicos, porquanto cientes da ilicitude dos recursos oferecidos e recebidos, bem assim da finalidade a que destinados. As condutas referidas estariam insertas, ainda, no art. 11 da Lei de Improbidade, porquanto praticadas com violação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, sendo atentatórias aos princípios da Administração Pública. Na sequência, o autor defende a aplicação das cominações previstas no art. 12, I e III da LIA.

Juntou documentos e mídia relativa às provas colhidas no inquérito policial instaurado com base nos mesmos fatos, pedindo sigilo quanto ao conteúdo das informações/documentos integrante do procedimento policial (fls. 44/861).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

Decisão de fls. 864/865 adota medidas de resguardo quanto sigilo dos documentos e determina a intimação dos requeridos para apresentação da defesa preliminar. Determina, ainda, a intimação da União para, querendo, integrar o polo ativo.

Apresentadas defesas prévias por:

1) GEIZA DIAS DOS SANTOS, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a inexistência de fatos já apurados – independência entre as esferas penal e cível, a ausência de responsabilidade da ré porque não auferiu vantagem ilícita e não se comprovou o exercício de função pública como retribuição a suposto pagamento de vantagem (fls. 873/883).

2) ROGÉRIO LANZA TOLENTINO que ressaltou o fato da rejeição da denúncia contra si formulada perante o Supremo Tribunal Federal, ao entendimento de que nunca fora gestor e/ou sócio das empresas DNA PROPAGANDA LTDA e SMPB COMUNICAÇÃO LTDA, empresas de publicidade envolvidas no mencionado episódio. Com base nesses argumentos, requer a não admissão do processamento da Ação de Improbidade com relação a sua pessoa (fls. 886/888).

3) CRISTIANO DE MELLO PAZ argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a independência das instâncias penal e cível e a inexistência de prova do ato a ele imputado e descrição quanto a sua conduta (fls. 907/921).

4) SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS repete a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, incorpora o argumento da inexistência de fatos já apurados – independência entre as esferas penal e cível, a ausência de responsabilidade da ré porque não auferiu vantagem ilícita e não se comprovou o exercício de função pública como retribuição a suposto pagamento de vantagem. Questiona como poderiam os réus JOÃO PAULO CUNHA e SILVANA PAZ JAPIASSU favorecer determinado licitante se não eram membros da comissão especial julgadora. Aduz que JOÃO PAULO recebeu o valor mencionado na inicial a pedido de DELÚBIO SOARES, como o objetivo de saldar dívidas de campanhas eleitorais. Conclui que a conduta não tinha por fim favorecer a empresa SMP&B em procedimento licitatório e, portanto, o pedido seria improcedente (fls. 957/968).

5) MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA argui a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e a inexistência de fatos já apurados –



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

---

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

independência entre as esferas penal e cível; a não configuração de favorecimento indevido ou enriquecimento ilícito. Questiona como poderiam os réus JOÃO PAULO CUNHA e SILVANA PAZ JAPIASSU favorecer determinado licitante se não eram membros da comissão especial julgadora. Aduz que JOÃO PAULO recebeu o valor mencionado na inicial a pedido de DELÚBIO SOARES, como o objetivo de saldar dívidas de campanhas eleitorais. Conclui que a conduta não tinha por fim favorecer a empresa SMP&B em procedimento licitatório e, portanto, o pedido seria improcedente (fls. 987/997).

6) RAMON HOLLERBACH CARDOSO repete na íntegra os argumentos apresentados por MARCOS VALÉRIO (fls. 1001/1011).

7) SILVANA PAZ JAPIASSU sustenta a necessidade de sua exclusão do polo passivo, porque não foi denunciada nos autos da AÇÃO PENAL Nº 470; a impossibilidade jurídica do pedido; a incompetência da 9ª Vara da SJDF, com fundamento na Reclamação nº 2.138/2007; a atipicidade da conduta – ausência de má-fé e não caracterização de ato de improbidade; a inexistência de favorecimento indevido ou enriquecimento ilícito (fls. 1069/1083).

8) KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TERNÓRIO TÔRRES DE JESUS arguem a inépcia da inicial e a improcedência da ação por impossibilidade de imputar aos executivos do Banco Rural atos de improbidade administrativa. Aduzem a independência das instâncias penal e civil e a generalidade das acusações de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro por parte dirigentes do Banco Rural. Que eventuais erros praticados na gestão do Banco estão dissociados de qualquer intenção de viabilizar esquema de compra de apoio político ao Governo Federal, fato que, se existia, não era do conhecimento dos dirigentes do Banco. Negam, ainda, a existência de operação de evasão de divisas para o exterior para conta do Dusseldorf, de propriedade de Duda Mendonça. Defendem a improcedência da ação com relação a KATIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS e a atipicidade da conduta do núcleo de integrantes do Banco Rural, porquanto não são agentes públicos e não concorreram para a prática dos atos de improbidade objeto da ação (fls. 1122/1132).

9) JOÃO PAULO CUNHA argui a litispendência com os autos do Processo 2006.34.00.032580-0, em curso na 20ª Vara desta SJDF e a inexistência de ato de improbidade. Discorre sobre o procedimento de licitação e sustenta que



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

realizado de acordo com os princípios da legalidade, razoabilidade e moralidade, sendo a vitória da SMP&B de direito, em face da soberania da comissão licitante. Que o TCU fez observações apenas pontuais à Câmara e aceitou os esclarecimentos prestados pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados quanto aos indícios de irregularidades. Justifica o “relacionamento” com MARCOS VALÉRIO como o que existe com um prestador de serviços de campanha política. Quanto ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) alega ter acreditado que provinha da Tesouraria Nacional do PT, tendo sido o valor investido nas “pré-campanhas” com a execução de 4 pesquisas. Que tanto é assim, que a Sra. Márcia Regina firmou o recibo do valor disponibilizado junto ao Banco Rural, deixando cópia de documentos (fls. 1163/1183), por acreditar na licitude da operação.

Petição de ROGÉRIO LANZA TOLENTINO pede a extinção do processo pela perda do objeto, de vez que o Supremo Tribunal Federal, por acórdão datado de 19.11.2007, recebeu a denúncia contra si apenas em parte, rejeitando-a no tocante ao delito de desvio de dinheiro público.

Decisão de fls. 2177/2183 proferida pelo então MM Juiz Substituto desta Vara rejeita as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, incompetência do Juízo, litispendência. Em seguida, recebeu a petição inicial, por entender presentes indícios dos atos de improbidade noticiados.

Embargos de declaração opostos por KATIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE E AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS aos argumentos de omissão/contradição da decisão embargada, porquanto nos autos do Processo 2007.34.00.029879-6, o magistrado rejeitou a ação civil pública contra os embargantes, com fundamento em pedido análogo/semelhante ao deste processo. Afirmaram que, ademais, este juízo havia reconhecido pertencer à 8ª Vara Federal a competência para o exame e julgamento dos embargantes, em razão da prevenção do juiz que antes despachou nos autos (fls. 2192/2220).

Em sede recursal, restou indeferido o pedido de efeito suspensivo ao agravo (fl. 2293).

Citados, os réus apresentaram as contestações: JOÃO PAULO CUNHA (fls. 2298/2315), ROGÉRIO LANZA (fls. 2390/2394), CRISTIANO DE MELLO PAZ (fls. 2440/2448), MARCOS VALÉRIO (fls. 2453/2465), RAMON HOLLERBACH CARDOSO (fls. 2467/2476), SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS (fls. 2478/2494), KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS (fls. 2497/2507), GEIZA DIAS DOS SANTOS (fls. 2525/2536). Não apresentada contestação pela ré SILVANA PAZ JAPIASSU. Todas as contestações trilharam os mesmos termos das defesas preliminares.

Réplica às fls. 2549/2560.

Instadas as partes a especificarem as provas, JOÃO PAULO CUNHA (fl. 2563) pediu a produção de prova testemunhal, CRISTIANO DE MELLO PAZ pediu a juntada do acórdão nº 430/2008, proferido pelo TCU, nos autos do Processo 012.040/2005-0 e a prova testemunhal, juntado o rol de testemunhas (fls. 2565/2567 e 2588/2590). MARCOS VALÉRIO imputou o ônus da prova ao autor, na forma do art. 333, I do CPC (fls. 2585/2586). O MNISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a juntada das cópias digitais completas da Ação Penal STF nº 470 (Caso Mensalão), armazenadas em duas mídias. Pediu o indeferimento das provas requeridas pelos requeridos, por entender já produzidas no âmbito da ação penal (fl. 2575). KÁTIA RABELO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE A AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS pediram a juntada de novos documentos, se a parte autora o fizer ou se relativos a fatos desconhecidos e supervenientes, a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 2577/2583).

Despacho de fls. 2617/2618 defere a produção de prova oral requerida por JOÃO PAULO CUNHA, CRISTIANO DE MELO PAZ, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TERNÓRIO TORRES DE JESUS. Deferiu a juntada de cópia do Acórdão nº 430/2008/TCU, requerida por CRISTIANO e indeferiu a produção de prova pericial. Assinou prazo para a União informar sobre o interesse em ingressar no feito como litisconsorte ativa.

Testemunhas arroladas por JOÃO PAULO CUNHA (fls. 2625/2626) que embarga de declaração quanto à parte da decisão que determinou o comparecimento das testemunhas independente de intimação (fls. 2628/2631). KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE A AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS apresentaram rol de testemunhas, todas residentes em Belo Horizonte (fls. 2635/2638).

Ata de audiência (fls. 2652/2653) e mídia às fls. 2656/2657.

Despacho de fl. 2654 assina prazo aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE A AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

JESUS para informar se as testemunhas arroladas foram ouvidas na ação penal, a fim de fazer prova emprestada.

Contra a decisão, os réus interpuseram agravo de instrumento (fls. 2655/2663).

Petição de CRISTIANO (fl. 2668) requer a expedição de precatória para a oitiva de suas testemunhas, o que foi deferido à fl. 2676..

Manifestação da UNIÃO pela impertinência de seu ingresso no polo ativo da lide (fls. 2670/2671).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento indefere a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto por KÁTIA RABELLO e outros (fls. 2679/2681). Informações prestadas à fl. 2682.

Manifestação do Ministério Públíco Federal (fl. 2690) pelo atendimento da solicitação do Juízo deprecado da 10ª Vara da SJMG para que este juízo fixe os pontos controvertidos a serem esclarecidos pelas testemunhas arroladas por KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE A AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS.

Termo de depoimento prestado pela testemunha arrolada por CRISTIANO DE MELLO PAZ (fl. 2681) e pela ré KATIA RABELLO (fl. 2683/2724, 2731/2739).

Alegações finais apresentadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 2745/2753 com a cópia de votos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, na AP nº 470.

O procurador da requerida SILVANA PAZ JAPIASSU informou a sua morte e apresentou o atestado de óbito (fls. 2938/2939).

Memoriais juntados por JOÃO PAULO CUNHA (fls. 2945/2964), ROGÉRIO LANZA TOLENTINO (fls. 2966/2970), MARCOS VALÉRIO (fls. 2971/2976), SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS (fls. 2978/2989), KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE A AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS (fls. 2991/3002), RAMON HOLLERBACH (fls. 3004/3009), CRISTIANO DE MELLO PAZ (fls. 3011/3025).

Em petição, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou pela não subsistência do interesse de agir com relação à SILVANA PAZ JAPIASSU SANTOS, em face do seu falecimento e da não localização de bens em seu nome, requerendo a extinção com relação à ré, na forma do art. 267, VI do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

---

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

Conclusos os autos.

Relatado.

**DECIDO.**

**Dos embargos de declaração.**

Primeiramente, rejeito os Embargos de declaração opostos por KATIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE E AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS aos argumentos de omissão/contradição da decisão embargada, porquanto nos autos do Processo 2007.34.00.029879-6, o magistrado rejeitou a ação civil pública contra os embargantes, com fundamento em pedido análogo/semelhante ao deste processo. Afirmaram que, ademais, este juízo havia reconhecido pertencer à 8ª Vara Federal a competência para o exame e julgamento dos embargantes, em razão da prevenção do juiz que antes despachou nos autos (fls. 2192/2220).

No que tange à anterior decisão proferida nos autos do Processo 2007.34.00.029879-6, não há vinculação para esta Juíza. Isso porque, aquela decisão foi proferida pelo então Juiz Substituto desta Vara que ora se encontra com jurisdição em uma das Subseções Judiciárias do Estado de Rondônia.

Quanto à prevenção do Juízo da 8ª Vara Federal desta Seção Judiciária, eventual decisão proferida pelo então MM. Juiz Substituto desta Vara à época, houve equívoco. A uma, porque em consulta ao relógio de protocolo das seis ações distribuídas pelo Ministério Público Federal contra os atos acoimados de improboses, verifiquei que a primeira distribuição deu-se para esta Nona Vara. A duas, porque, mesmo se tivesse exarado o entendimento de prevenção da 8ª Vara, este restou implicitamente revisto, pois a inicial do processo 2007.34.00.029879-6 foi parcialmente recebida por ele, encontrando-se os autos em grau de recurso.

Assim, não há motivo para o acolhimento dos embargos.

**Da inépcia da inicial.**

Há clareza na pretensão esboçada na inicial, cujos elementos de provas estão acostados aos autos sob a forma de traslados dos autos da AP 470, bem como por meio de mídias eletrônicas. Contém a inicial a descrição dos fatos subjacentes aos apontados atos de improbidade, não sendo inepta a inicial.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

**Da impossibilidade jurídica do pedido.**

A preliminar de impossibilidade jurídica foi arguida por todos os requeridos, tanto na defesa preliminar, quanto nas contestações, com fundamento na decisão proferida na Reclamação nº 2.138 pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, a decisão invocada não possui efeito vinculante, nem eficácia *erga omnes*, porquanto não provida dos mesmos sucedâneos relativos às ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade. Sendo assim, tem efeitos apenas *inter partes* e não aproveita aos agentes ora requeridos.

Nesse sentido, cito os precedentes:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITOS. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/1992 AOS AGENTES POLÍTICOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO 2.138/DF. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA ERGA OMNES. INEXISTÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.**

I - As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nas Reclamações 2.138/DF e 6.034/SP têm efeitos apenas *inter partes*, não beneficiando, assim, o ora Agravante. (Rcl 8221 AgR/GO - GOIÁS, AG. REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA Julgamento: 25/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

II - Os prefeitos podem ser processados por seus atos pela Lei 8.429/1992, eis que não se enquadram entre as autoridades submetidas à Lei 1.079/50.

III - Apelações providas. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem. (AC 673-68.2009.4.01.3603/MT, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Terceira Turma, e-DJF1 p.259 de 29/05/2013)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 523 DO CPC. LIA. APLICABILIDADE A AGENTES POLÍTICOS.**

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo contra prefeito e outros agentes públicos por utilização indevida de bens da municipalidade.

2. A questão acerca da aplicabilidade da LIA aos agentes políticos está firmada no STJ no sentido de que: a) os agentes políticos se submetem aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa, sem prejuízo da responsabilização política e criminal estabelecida no Decreto-Lei 201/1967; e b) o STF, no julgamento da Reclamação 2.138, apenas afastou a incidência da Lei 8.429/1992 com relação ao Ministro de Estado então reclamante, e nos termos da Lei 1.079/1950, que não se aplica a prefeitos e vereadores.

[...] (AgRg no AREsp 48.833/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 18/03/2013)



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS.**

1. Os agentes políticos estão submetidos às disposições da Lei n. 8.429/1992. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 116.979/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/04/2013; AgRg no AREsp 218.814/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/04/2013; AgRg nos EREsp 1119657/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 25/09/2012.
2. A tese de prerrogativa de foro, além de ser inovação recursal, não se encontra prequestionada, o que impede o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo, mormente porque o acórdão paradigmático não tem similitude fático-jurídica com o acórdão a quo.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 204.380/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013)

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Reclamação nº 2790/SC, publicada em 04.03.2010, reconheceu a submissão dos agentes políticos aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa.

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. APLICABILIDADE DA NORMA. PRECEDENTES DO STJ INCLUSIVE DE SUA CORTE ESPECIAL.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ato de improbidade praticado pela então Secretaria de Estado de Educação de Sergipe em face de irregularidades apontadas pelo Conselho de Alimentação Escolar referentes ao fornecimento de carne para merenda das escolas públicas daquele ente da federação. Não obstante, o Tribunal Regional Federal a quo entendeu pela impertinência da aplicação da Lei de Improbidade Administrativa ao caso em tela, tendo em vista que a parte ora recorrida era, ao tempo dos fatos, agente político.
2. A esse respeito, destaca-se que, a jurisprudência do STJ, inclusive da Corte Especial, expõe entendimento segundo o qual, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010 e Rcl 2.115, DJe de 16.12.09).



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 265.989/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013)

Com relação à competência da Justiça Federal, o próprio Supremo Tribunal Federal, no Acórdão da ADIs 2.797 e 2.860 firmou entendimento pela não aplicação do foro por prerrogativa de função às ações de improbidade.

**ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-PREFEITO. APLICABILIDADE DA LIA. AUSÉNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO.**

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública contra ex-prefeito em consequência da rejeição das contas apresentadas pelo Tribunal de Contas e pela Câmara Municipal por irregularidades. A decisão que recebeu o feito foi mantida pelo Tribunal a quo.

2. A Corte Especial do STJ decidiu pela submissão dos agentes políticos à LIA (Rcl 2790/SC, Corte Especial, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 4/3/2010). Os precedentes do STJ ratificam a aplicabilidade da LIA a prefeitos.

3. Conforme assentado pelo STF nas ADIs 2.797 e 2.860 (Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/12/2006), não há falar em foro por prerrogativa de função em momento posterior à cessação da investidura. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 111.378/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012)

Considerando, portanto, que o decidido na Reclamação nº 2.138-DF não tem efeito *erga omnes*, nem vinculante, bem assim que a competência para o processamento e o julgamento das ações de improbidade é do primeiro grau, não há óbice ao prosseguimento da ação, mesmo à consideração de que os atos imputados aos requeridos estejam indissociavelmente vinculados ao ato de improbidade imputado ao agente político – ex-parlamentar – JOÃO PAULO CUNHA.

Nesse sentido:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DIVERSOS CONTRA RÉUS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO DE IMPROBIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU DOLO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA, POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.**



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

1. Tratando-se de ação civil pública por improbidade administrativa, esta deve ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau, independentemente de eventual foro por prerrogativa de função, em correlata ação criminal.
2. Ademais, o caso não importa em perda de cargo público de réu com foro privilegiado, em instância criminal.
3. Outrossim, a ação tem entre os réus ex- Presidente do Banco Central do Brasil e os fatos relacionam-se a período anterior à lei 11036/2004 que atribuiu status de ministro ao presidente da autarquia, não podendo a lei ser aplicada retroativamente.
4. Incompetência da justiça federal de primeira instância que se rejeita.
5. É inviável a cumulação de pedidos diversos face a réus diferentes, em ação de improbidade administrativa e ação civil pública para reparação de danos a investidores privados.
6. Mostra-se inadequada a ação de improbidade para a reparação, às custas do patrimônio de empresa pública, de prejuízos causados a investidores privados.
7. Apenas e quando a irregularidade administrativa é coadjuvada pela má-fé, pelo dolo, hipótese não demonstrada na peça inicial e que não se pode apreender do contexto dos fatos narrados, é que se pode cogitar de ato de improbidade.
8. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito que se mantém, por fundamentos diversos.
9. Apelação improvida. (AC 0033028-08.2002.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 p.906 de 07/06/2013)

**PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUJEIÇÃO DE AGENTE POLÍTICO À LEI Nº 8.429/92. INAPLICAÇÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 2.138-DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. A decisão proferida na Reclamação nº 2.138/DF não pode ser aplicada à situação jurídica do ora agravante, pois tem como eventual interessado, Ministro de Estado, que ostenta condição jurídica distinta daquela do ora Agravante, ocupante de cargo de Deputado Federal, como é o caso dos autos.
2. De qualquer modo, o decidido na Reclamação nº 2.138-DF não possui efeito *erga omnes* nem efeito vinculante, de maneira que o ora agravante deve responder pelo que lhe foi imputado, à luz do disposto na Lei nº 8.429/92.
3. Dessa forma, não se afigura juridicamente possível a aplicação da decisão proferida na Reclamação nº 2.138/DF. O agravante não deve responder por crime de responsabilidade, o que possuiria o condão de atrair a competência do Supremo Tribunal Federal, vez que tratar-se-ia de foro privilegiado, mas sim deve responder por



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

improbidade administrativa.

4. Decisão mantida.

5. Agravo desprovido. (AG 0027612-59.2011.4.01.0000 / DF, Rel. Des. Federal I'talo Fioravanti SABO MENDES, Rel.Conv. Juiz federal klaus kuschel (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.148 de 05/03/2013)

Assim mantendo a decisão que rejeitou a preliminar.

**Da Litispendência arguida por JOÃO PAULO CUNHA.**

O requerido não logrou comprovar a litispendência entre esta ação e a dos autos do processo 2006.34.00.032580-0, em curso na 20ª Vara. A leitura da peça acostada à defesa preliminar do requerido indica a inexistência de identidade de lides, porquanto naquela ação, busca-se a nulidade do Contrato nº 2003/204.0, ao argumento de irregularidades havidas na licitação e contratos firmados nas áreas de publicidade e informática, bem assim a condenação dos requeridos ao ressarcimento dos valores pagos em decorrência da execução contratual e nas penas cominadas nos inciso I e II do art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. Nesta, investe-se contra o oferecimento de vantagem por marcos Valério e os sócios da empresa SMP&B ao Deputado JOÃO PAULO CUNHA, com o fim de obter tratamento privilegiado em processos licitatórios realizados pela Câmara dos Deputados, bem assim contra esquema fraudulento viabilizado por dirigentes do Banco Rural, em conluio com os demais réus.

Assim, ratifico o indeferimento da preliminar.

**Da inexistência de fatos já apurados – independência entre as esferas penal e cível – por SIMONE VASCONCELOS, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TERNÓRIO TÔRRES DE JESUS.**

Verifico que, à época em que arguida a preliminar, o Processo Criminal contava apenas com o recebimento da denúncia. Para amparar a preliminar, os réus invocaram o texto do art. 935 do Código Civil.

Dado o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, o Juízo Criminal, – no caso o Supremo Tribunal Federal – proferiu o julgamento da AP470, sobre a qual pendem de exame questionamentos sem qualquer potencial para interferir nos pronunciamentos realizados sobre a existência do fato ou sobre



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

quem seja o seu autor.

Desse modo, essas questões tornaram-se incontroversas.

Ainda que assim não fosse, sendo as instâncias civil e penal independentes, não há óbice ao exame dos elementos de prova colacionadas aos autos pelas partes.

Assim sendo, **rejeito** a preliminar.

**Da rejeição da denúncia contra ROGÉRIO LANZA TOLENTINO no Supremo Tribunal Federal.**

ROGÉRIO LANZA TOLENTINO ressaltou que a denúncia contra si formulada perante o Supremo Tribunal Federal foi rejeitada à unanimidade, quanto aos delitos de peculato e corrupção ativa associados ao ex-parlamentar João Paulo Cunha.

De fato, consta do Inq. 2.245/MG/STF que, “apesar de citado por Marcos Valério como ‘sócio’ da SMP&B, a denúncia não apresenta descrição fática mínima para que se possa distinguir como ele teria contribuído para a suposta consumação do delito de corrupção ativa constante do subitem b.1 do item III da denúncia (...)” (fl. 2417). Nestes termos, a denúncia foi rejeitada com relação ao denunciado Rogério Tolentino, no tocante ao delito de corrupção ativa (pagamento de R\$50.000,00).

Igualmente, com relação a Luciano Tolentino, restou rejeitada a denúncia pelo crime de lavagem de dinheiro e peculato (fl. 2431).

**Mérito.**

Trata-se de ação de improbidade em que se apontam as condutas de oferecimento e recebimento ilícito de vantagem econômica por parte dos requeridos, bem assim o desvio de verba pública e a lavagem de dinheiro, versão cível dos atos processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal, na AP470.

Na vertente criminal, o recebimento de vantagem indevida por parte do ex-parlamentar JOÃO PAULO CUNHA (corrupção passiva) restou reconhecida nos quesitos materialidade e autoria nos votos dos Ministros JOAQUIM BARBOSA, restando condenado por maioria, que igualmente, reconheceram a tipicidade da conduta dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH,



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

---

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

sócios da agência de publicidade SMP&B, em sua face simétrica, a corrupção ativa.

Também por maioria, o ex-parlamentar JOÃO PAULO CUNHA foi condenado pelo delito de lavagem de dinheiro, peculato referente à empresa SMP&B.

De início, convém destacar que o recebimento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por JOÃO PAULO CUNHA, por intermédio de sua esposa, Sra. MÁRCIA REGINA CUNHA, é fato incontroverso nesta ação, assim como o foi na ação penal. O saque deu-se na agência do Banco Rural em Brasília, mediante a assinatura do recibo e apresentação dos documentos da Sra. MÁRCIA. Do recibo constava que o cheque sacado fora emitido pela empresa SM&B dos sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Logo, não haveria como desconhecer a origem do dinheiro sacado.

Não obstante, argumenta a defesa de João Paulo Cunha que o valor recebido seria oriundo das receitas do PT e que o recebeu do Sr. Marcos Valério, porque anteriormente mantivera contatos de caráter oficial com o empresário.

A tese repete os argumentos apresentados na AP 470, onde restou rechaçada pelo voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa após minudente exame dos autos, no que foi acompanhado pela maioria dos demais Ministros.

Na descrição da conduta delitiva adotada pelos réus na prática da corrupção ativa e corrupção passiva constou:

“No dia 04 de setembro de 2003, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R\$ 50.000,00 em espécie, através de sua esposa, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, tendo por origem cheque da agência SMP&B, administrada unicamente por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 227,232,233 e 235, Apenso 7).

[...]

O recebimento de R\$ 50mil, através de pessoa de sua confiança, na agência do Banco Rural em Brasília, mereceu diferentes explicações da defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA.

Inicialmente, o acusado negou ter recebido qualquer quantia. Descoberta a presença de sua esposa no Banco Rural em Brasília naquele período, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, em ofício enviado ao Conselho de Ética, no dia 12 de julho de 2005, alegou o seguinte (fls. 10.697, vol. 50):

“Márcia Regina Cunha, minha esposa, esteve na agência do Banco Rural no Brasília Shopping na primeira quinzena de setembro de 2003. Dias depois, minha secretária, Silvana Japiassú, também lá esteve. Ambas foram tratar de pendências referentes à cobrança da



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

assinatura de TVA, canal de TV a cabo". "Na busca desta correção, tanto Márcia quanto Silvana foram ao Banco Rural".

Observou, ainda, o voto que, em razão da eclosão das denúncias sobre a existência de mecanismo de distribuição de dinheiro em espécie por meio das agências SMP&B e DNA Propaganda no Banco Rural, houve quebras de sigilo bancário e medidas de busca e apreensão, por meio das quais se identificou uma mensagem interna informal entre agências do Banco Rural, contendo a indicação da esposa de JOÃO PAULO CUNHA como pessoa autorizada a receber o valor de R\$ 50 mil, oriundo de cheque da SMP&B, o que o fez por intermédio de MÁRCIA REGINA MILANÉSIO CUNHA.

Prova de que a versão apresentada inicialmente por JOÃO PAULO CUNHA não traduzia o real motivo do recebimento do valor de R\$ 50 mil, é o oferecimento pelo requerido de uma segunda versão, no sentido de que o dinheiro lhe fora enviado por DELÚBIO SOARES para auxiliar no pagamento de despesas de pré-campanha em Osasco (fls. 10692, v. 50). Em reforço, alegou ignorar que o dinheiro provinha da agência dos requeridos MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (FLS. 1876/1879, VOL. 9; FLS. 15.4343/15.436, VOL. 72).

Na contestação apresentada nestes autos, o réu afirma que, em meados de 2003, diante das boas expectativas para as eleições de 2004, o réu foi procurado pelo coordenador petista da macro-região de Osasco (SP), por vários diretórios municipais e por pré-candidatos, em busca de apoio na preparação do processo pré-eleitoral, inclusive a realização de pesquisas de opinião para avaliação dos cenários políticos nas respectivas cidades.

Afirma que, por esse motivo procurou a Tesouraria Nacional do PT, na pessoa de Delúbio Soares, que colocou a sua disposição o valor de R\$ 50 mil, a ser retirado junto à agência do Banco Rural em Brasília.

Para justificar a realização do saque por intermédio de sua esposa Márcia Regina, o requerido afirmou que sua mulher aproveitou para fazer o saque, quando foi até a agência resolver o problema da fatura da TVA.

Garantiu que todo o valor sacado reverteu às "pré-campanhas", com a execução de 4 pesquisas e que desconhecia pertencerem os recursos a Marcos Valério, julgando legítima a doação por parte da Tesouraria Nacional do PT. Tanto assim, que se fez intermediar por sua esposa que firmou recibo e deixou cópia de documentos, por acreditar na licitude da conduta.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

Com estas afirmações, tenta o autor afastar o dolo de sua conduta.

Contudo, o exame acurado das provas realizado na Ação Penal pelo Min. Relator Joaquim Barbosa, desmonta, de forma irrefutável a tese da defesa.

De início, ressalta o voto que constou expressamente no recibo assinado pela esposa de JOÃO PAULO CUNHA que o dinheiro tinha origem em cheque emitido pela SMP&B Propaganda Ltda, mantido em poder do Banco Rural. A inscrição no cheque não deixa dúvida de que o dinheiro não fora doado pelo PT, por intermédio do tesoureiro DELÚBIO SOARES a JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara.

Reportando-se aos fatos que antecederam o pagamento, a conclusão inarredável é de que o réu sabia da origem do dinheiro quando o aceitou. A proximidade entre as datas dos encontros entre João Paulo Cunha e Marcos Valério ou entre este e a Secretaria do ex-parlamentar e do certame realizado pela Câmara dos Deputados, no qual a empresa de Marcos Valério sagrou-se vencedora também configura indício seguro da ciência pelo réu da origem dos recursos recebidos.

Conforme consta dos autos (fls. 2764/2765), no dia 03 de setembro de 2003, o encontro deu-se na residência oficial e o motivo, segundo afirmou o réu junto ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados foi meramente felicitativo, de vez que havia conseguido que a Câmara votasse a Reforma Tributária. No dia seguinte, deu-se o pagamento a JOÃO PAULO CUNHA do valor de R\$ 50.000,00, em espécie, oriundos de cheque da SMP&B, e pago pela agência do Banco Rural em Brasília. Onze dias depois, o Presidente da Comissão Especial de Licitação constituída por João Paulo, assinou o Edital da Concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados (fls. 433/457 – Fl. 140/164, Apenso 84, v. 2), datado de 15 de setembro de 2003, que resultou na contratação da SMP&B por aquela Casa Legislativa, em 31.12.2003.

Os indícios são reforçados pela intensificação dos contatos entre JOÃO PAULO e MARCOS VALÉRIO, desde o final de 2002, quando João Paulo concorreu à Presidência da Câmara e, Marcos Valério e os sócios foram contratados pelo PT para a realização de sua campanha, contrato esse com termo final em 15/02/2003. A agência DNA Propaganda pagou o serviço de assessoria prestado a JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. Luís Costa Pinto.

Depois restou revertida, por incongruente, a afirmação de JOÃO



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

PAULO, de que nunca encontrou MARCOS VALÉRIO em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT e, ao final do depoimento prestado em juízo, admitiu que houve “uma reunião em São Paulo, em um hotel, com a presença dos Srs. Luís Costa Pinto, Marcos Valério, Sílvio Pereira e Antônio dos Santos.” (fl. 2768, verso)

Tem peso, outrossim, o fato de que o meio de envio do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da Tesouraria do PT para auxiliar no processo de pré-campanha fugiu totalmente do convencional. Seguramente, em condições normais, o Deputado JOÃO PAULO não teria enviado sua esposa para receber, em espécie, o dinheiro destinado ao Diretório do PT em Osasco, bem como para levar o valor em espécie até sua residência oficial, em Brasília, para que o Deputado o repassasse ao funcionário de nome Gelson Aparecido, para o pagamento em espécie das pesquisas pré-eleitorais (fls. 15432, vol. 72).

Esse, claramente, não seria o caminho natural do envio de recursos de DELÚBIO SOARES para o Diretório do PT em Osasco, mais de um ano antes do período eleitoral. Aliás, os próprios autos demonstram que o Sr. DELÚBIO SOARES enviou, diretamente, recursos para dirigentes dos Diretórios Regionais.”

Em nota de rodapé, números 16 e 17 constou: (fls. 2773 destes autos):

“16. O réu alegou, inclusive, que sabia que o dinheiro seria pago em espécie, já que foi solicitado que se dirigisse a uma agência bancária.

17. Nesse sentido, depoimento do Sr. Wilmar Lacerda (v. 199, fls. 42.537/44), pela defesa de DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO “para as eleições de 2004, o PT Nacional decidiu apoiar os diretórios regionais, através da Secretaria de Planejamento, que repassava recursos para a estrutura partidária nas macrorregiões; recebeu R\$ 380 mil de DELÚBIO SOARES em 2003”. A testemunha Carlos Augusto Abicalil (v. 199, fls. 42.576/88), pela defesa de DELÚBIO SOARES, afirmou que o Diretório Estadual requisitou auxílio financeiro ao Diretório Nacional, durante a campanha de 2004 e que, pelo que sabe, houve transferência declarada de recurso do Diretório Nacional para o Estadual (transferência bancária em conta corrente do partido), afirmando que tratou diretamente com DELÚBIO SOARES.”

Consta do voto do Ministro Luiz Fux que a testemunha VIRGÍLIO GUIMARÃES, confirmou que apresentou MARCOS VALÉRIO a JOÃO PAULO CUNHA e que, em 2002, MARCOS VALÉRIO cuidou da propaganda visual da campanha de João Paulo à Presidência da Câmara dos Deputados. A reunião



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

realizada em Hotel de São Paulo com a presença de Marcos Valério, João Paulo, Sílvio Pereira e Luís Costa Pinto restou confirmada no interrogatório por Paulo Cunha.

As relações entre João Paulo e Marcos Valério eram a tal ponto amistosas que este presenteou João Paulo com uma caneta Mont Blanc e pagou à sua Secretaria uma viagem e hospedagem no Rio de Janeiro, o que foi confirmado por Marcos Valério, João Paulo e pela Secretaria (fl. 2873/verso), sendo propósito da oferta facilitar o trânsito de Marcos Valério ao gabinete do ex-parlamentar.

A proximidade entre as datas de recebimento do valor em tela por João Paulo (04.09.2003), a publicação do edital doze dias depois, e a ocorrência de reunião entre os réus no dia 03.09.2012, na residência oficial de João Paulo, também foi anotada como relevantes pelo Ministro FUX. Para não deixar dúvida sobre a prática dos atos em conluio pelos réus, a empresa GRAFFITI, do grupo de Marcos Valério, obteve e repassou ao partido de João Paulo Cunha, o valor de R\$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Resta claro que, o intenso relacionamento mantido entre o Presidente da Câmara e Marcos Valério visava ao atendimento de interesses mútuos. De sua parte, o ex-parlamentar utilizou-se do seu cargo para obter vantagem financeira em seu favor. Lado outro, Marcos Valério e os sócios buscavam contratos de publicidade com a Câmara dos Deputados, o que motivou a aproximação do grupo.

Ressalte-se que, no cargo que ocupava, cabia-lhe:

1) Constituir a Comissão Especial de Licitação para “elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade”, o que foi feito menos de um mês antes de receber o montante de R\$ 50 mil da SMP&B (Apenso 84. v. 2, fls. 575 – Portaria nº 152003, de 8 de agosto de 2003).

2) Autorizar contratações de terceiros prestadores de serviços, sempre no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, garantindo, assim, a remuneração da agência, cujos serviços foram ínfimos em comparação com o montante das despesas autorizadas pelo Sr. João Paulo Cunha.” (fl. 2782).

Somente este par de atribuições seria o bastante para afastar o argumento da defesa de que seria impossível a interferência do então Presidente da Câmara dos Deputados no certame licitatório.

É de se destacar o afirmado à fl. 2875, verso (cópia voto Min. Luiz



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

Fux):

"Outro dado que descredita as alegações defensivas reside na circunstância de que a empresa SMP&B já havia participado de licitação anterior para contratação com a Câmara dos Deputados, oportunidade em que obteve apenas o último lugar, tendo sido desclassificada por não alcançar a nota mínima na avaliação técnica (fls. 568 e segs. Do volume nº 3 do apenso nº 84)."

Por fim, acrescente-se que, mesmo que aceita a versão de João Paulo, segundo a qual o dinheiro recebido destinava-se ao pagamento de gastos eleitorais, não há prova de que o disposto no art. 26, II, da Lei 9.504/97 tenha sido observado.

Quanto a MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, na condição de sócios da "empresa" SMP&B, aproveitaram-se das benesses propiciadas à empresa em decorrência da amizade entre Marcos Valério e João Paulo Cunha.

A participação direta de RAMON HOLLERBACH restou identificada pelas visitas realizadas ao gabinete do deputado João Paulo e conversa com o Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, nomeado para a Comissão Especial de Licitação por João Paulo Cunha. Nos autos da ação penal, o servidor admitiu que "sabia, à época da avaliação das propostas, que os sócios da concorrente SMP&B haviam realizado a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara (fls. 10809-verso, volume 190). Também admitiu ter sido apresentado ao sócio RAMON HOLLERBACH no gabinete de JOÃO PAULO CUNHA." (fl. 2779/verso).

A responsabilidade de CRISTIANO PAZ também restou firmada no julgamento da AP470, fundamentada no seu poder de co-gestão da empresa SMP&B, da participação no quadro social das empresas Graffite e DNA Propaganda, bem como no fato de que a Empresa SMP&B contribuiu para a consumação do delito de corrupção ativa.

Na sequência, o Ministro Relator consignou ainda que:

"Além disso, os dois membros da Comissão Especial de Licitação que atribuíram as maiores notas à SMP&B – Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM: e Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto, servidor da SECOM – reconheceram, conforme trecho adiante transcrito do Relatório de Auditora da SECIN da Câmara dos Deputados, que a média obtida pela



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

SMP&B estava em descompasso com as informações constantes da proposta técnica da agência (fls. 10.702-verso/10.703). Vale salientar que proposta semelhante da SMP&B havia sido desclassificada, em último lugar, na licitação de 2001, por não ter obtido a nota mínima exigida pelo edital na avaliação técnica (fls. 568/569, Apenso 84, vol 3).

O fato fora constatado pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, no Relatório de Auditoria realizado sobre a escolha da SMP&B como melhor proposta técnica, na concorrência de 2003 (fl. 2780).

O propalado acórdão do TCU sobre o contrato antevira o excesso de subjetivismo na escolha da SMP&B no certame licitatório, tendo, portanto, detectado indícios de fraude no curso do processo.

Para instrumentalizar o esquema de corrupção e possibilitar o desvio de recursos públicos intermediados pela empresa SMP&B, utilizou-se o seguinte *modus operandi*, conforme descrito no voto do Ministro Joaquim Barbosa, à fl. 2782/2783, *verbis*:

- 1) a SMP&B emitiu cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;
- 2) a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque foi emitido, enviou fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, Brasília), confirmado a posse do cheque e autorizando o levantamento dos valores pela pessoa indicada informalmente pela SMP&B, no caso, a esposa do acusado, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha;
- 3) Conforme detalhado no Item IV, nessas operações de lavagem de dinheiro, o Banco Rural, apesar de saber quem era o verdadeiro sacador, tanto é que enviava um fax com a autorização em nome da pessoa, não registrava o saque em nome do verdadeiro sacador/beneficiário. A própria SMP&B aparecia como sacadora, com a falsa alegação de que os valores se destinavam ao pagamento de fornecedores. Essa informação falsa alimentava a base de dados do BACEN e do Coaf;
- 4) A Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha recebeu pessoalmente o dinheiro, que já estava separado na agência, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informalizada enviada por fax para a agência de Brasília.

Nessa fase de operacionalização das remessas bancárias são relevantes as condutas dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pela prática de gestão fraudulenta, porquanto possibilitavam



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

a transferência de recursos para os agentes envolvidos com o desvio de dinheiro público da Câmara dos Deputados.

A denúncia que originou a AP 470 registrou que:

"[...]

**IV – LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98:**

[...]

Os dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont, Vice-Presidente; José Roberto Salgado, Vice-Presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-Presidente; Vinícius Samarane, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, todos responsáveis pelo comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de *compliance*, contabilidade, jurídica de tecnológica da instituição financeira, estabeleceram mecanismo de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro.

Em virtude da parceria criminosa estabelecida desde 1998, eles tinham consciência que os recursos movimentados a mando do núcleo Marcos Valério era oriundo de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração Pública.

A ocultação, dissimulação da natureza da operação financeira, da origem, da movimentação e da destinação dos recursos financeiros disponibilizados pelo Banco Rural ao grupo de Marcos Valério foram constadas a partir da análise da documentação requisitada no presente inquérito, encontrando-se descritas no **Relatório de Análise nº 191/2006**, que identificou “*o modus operandi utilizado pelo Sr. Marcos Valério, juntamente com o Banco Rural, que omitiu ao Banco Central do Brasil os verdadeiros beneficiários/ sacadores do dinheiro, possibilitando que os recursos fossem parar nas mãos de agentes políticos, seus assessores e empresas suspeitas, sem que houvesse a identificação destes*”.

O *modus operandi* da lavagem descrito no referido Relatório de Análise ocorreu da seguinte forma:

emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à próprio empresa e endossado pela SMP&B;

preenchimento do “Formulário de Controle de Transações em Espécie”, com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao **pagamento de fornecedores**;

correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na ‘boca do caixa’, assim como o local



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

do saque;

fac-símile, enviado pela agencia do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

saque na "boca do caixa" efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda- Contabilidade'; e

**o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na "boca do caixa", registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen- opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores.**

Os dados acima encontram-se devidamente corroborados pelos depoimentos dos funcionários do Banco Rural encarregados de operacionalização e pagamentos; de Simone Vasconcelos, Diretora Administrativa e Financeira da SMP&B, pessoa que, abaixo de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, respondia pela sistemática de lavagem; e Geiza Dias, Gerente Financeira da SMP&B, responsável pela operacionalização de todo o esquema de lavagem.

A engenharia de ocultação e dissimulação da origem e destinação dos recursos acima descrita verificou-se em relação a todos os denunciados identificados como beneficiários de recursos do esquema, na forma devidamente narrada, por amostragem, no item "II" do Relatório- Análise da Documentação, onde são narradas situações de pagamentos, pelo esquema de lavagem, ao assessor do PP João Cláudio Genu; ao Deputado Federal Josias Gomes, ao ex tesoureiro do PL Jacinto Lamas, e a José Luiz Alves, assessor do ex Ministro dos Transportes Anderson Adauto.

Os dirigentes do Banco Rural, denunciados, viabilizaram, juntamente com Marcos Valério e seu grupo, mecanismos e estratagemas para omitir o registro no SISBACEN dos verdadeiros beneficiários/sacadores de recursos de recursos da conta da SMP&B Comunicação Ltda., situação plenamente conhecida pelos mesmos, e permitiram que cheques emitidos, nominais e endossados pela SMP&B, em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte, fossem sacados nas agências de Brasília, São Paulo ou Rio de Janeiro, infringindo, deliberadamente, as normas que estabelecem procedimentos para a comunicação ao BACEN de operações suspeitas.

No que concerne à estrutura estabelecida para a ocultação da natureza da operação e destinatário final, a transcrição da análise de dois fatos específicos é elucidativa em relação a todas as demais situações que serão abaixo descritas.

Ao explicar o *modus operandi* da quadrilha em relação à lavagem de dinheiro, o Relatório de Análise citado (191/06) traz a seguinte constatação sobre dois casos individuais:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

[...]

**"Exemplo nº 02 (Anexo II deste Relatório)**- Neste caso foi constatado o mesmo procedimento relatado no exemplo anterior, ou seja, cheque no Banco Rural, nº 745780, emitido, nominal e endossado pela SMP&B, no valor de **R\$50.000 reais**, sendo registrado no "formulário de transações em espécie- saída de recursos/ pagamentos" que o portador e o beneficiário dos recursos era a própria SMP&B e que o dinheiro se destinava a "pagamentos para fornecedores".

[...]"

Para levar a termo o esquema entabulado por PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO e seus sócios no episódio de que trata estes autos, houve ativa participação da gerente da empresa SMP&B – SIMONE VASCONCELOS. Quanto à GEISA, na AP 470 houve absolvição, nos termos do art. 386, VII do CPP. O mesmo não pode afirmar com relação à SIMONE, pois a operacionalização do esquema, inevitavelmente, passava por ela que indicava ao BANCO RURAL o nome das pessoas que deveriam ser beneficiadas por repasses de verbas que alimentaram o ciclo do esquema, devendo, portanto, ser responsabilizada pelos atos de improbidades versados nos autos.

É evidente que o recebimento de vantagem ilícita por JOÃO PAULO CUNHA concretizou-se por meio de operação de lavagem de dinheiro, tendo contribuído para a ação JOSÉ AUGUSTO DUMONT – falecido, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e KÁTIA RABELO, operacionalizado por MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e JOÃO PAULO CUNHA que, ao receber a verba, participou do esquema de lavagem de dinheiro. AYANNA TENÓRIO, assim como GEIZA DIAS, também foi absolvida na AP 470, com fundamento no art. 386, VII do CPP.

A ilegalidade da operação é patente, na medida em que ocultou os sujeitos envolvidos e dissimulou a origem, a destinação e natureza da verba, quando deixou de observar os trâmites legais para a realização de saques dessa quantia no sistema bancário. Assim, a operação registrou como pagamento a fornecedores o envio do valor, figurando como sacado a própria empresa SMP&B, tendo sido o valor disponibilizado com a conivência do Banco Rural que registrou a operação como "inter-casa" (depoimento da testemunha de defesa, funcionário do Banco Rural em Brasília, Sr. Raimundo Cardoso de Sousa Silva, que afirmou que no período dos fatos, nenhum cliente fez uso do sistema inter-casas na intensidade da SMP&B –



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

nota rodapé, fl. 2784-verso).

Os fatos como expostos nesta ação e na AP470/STF justificam a imputação aos réus da prática de atos de improbidade.

Como mencionado anteriormente, a verdade dos fatos e seus respectivos autores não comportam altas indagações, neste momento, em face do estágio atual do julgamento da AP470/STF.

Em que pese a independência das instâncias civil, administrativa e penal, é assente na doutrina e expressamente previsto no ordenamento jurídico que a jurisdição penal tem reflexos sobre a jurisdição civil. Desse modo, a decisão proferida na AP470/STF vincula esta ação quanto à verdade dos fatos típicos reconhecidos naquela instância.

Nesse sentido, dispõe o art. 935 do Código Civil:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Justifica-se a premissa, porquanto o ordenamento jurídico repele a incongruência entre julgamentos divergentes sobre os mesmos fatos, reconhecendo-os ilícitos na esfera penal e lícitos no âmbito civil.

A repercussão entre a esfera penal sobre a civil decorre, ainda, do art. 91, I, do CP e do art. 64 do CPP, que conferem caráter de definitividade à sentença penal condenatória, quanto às questões de fato abrangidas pela decisão.

Conclui-se, portanto, que no tocante aos aspectos da materialidade dos fatos e as respectivas autorias, não há como divergir das conclusões alcançadas no STF, por meio do julgamento AP470, restando verificar se as condutas atribuídas aos réus configuram a improbidade administrativa.

Prevê a Constituição da República de 1988, no art. 37, *caput* e § 4º, que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

De seu turno, dispõe a Lei n. 8.429/92:

Art. 1º. Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

[...]

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º **Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.**

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Definiu, ainda, em seus arts. 9º, 10 e 11, os atos de improbidade administrativa, tipificando neste último, considerados pela doutrina dispositivos de “reserva”, aqueles que ofendem os princípios da Administração Pública.

A improbidade administrativa “caracteriza um ilícito de natureza civil e política, porque pode implicar a suspensão dos direitos políticos, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento dos danos causados ao erário”.<sup>1</sup>

Na hipótese destes autos, a conduta apontada na inicial consiste na suposta malversação de recursos públicos com locupletamento dos requeridos JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ e envolvimento dos demais réus no esquema de lavagem de dinheiro, mediante

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª Edição. São Paulo: Atlas, 2004, p.703



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

utilização da empresa SMP&B e da estrutura do BANCO RURAL.

É de se notar que os atos de improbidade foram divididos em três dispositivos distintos da lei nº 8.429/92: o art. 9º diz respeito aos atos que ocasionam enriquecimento ilícito; o art. 10 versa a respeito dos que causam prejuízo ao erário; e o art. 11 dispõe acerca dos que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso, a conduta do requerido JOÃO PAULO CUNHA enquadra-se no art. 9º *caput* da Lei nº 8.429/92, sendo evidente a vontade deliberada de obter o enriquecimento ilícito, como exaustivamente repisado na AP470/STF e mencionado neste *decisum*. A ilicitude da verba recebida configura-se pelo fato de não representar contra-partida ou remuneração advinda do regular exercício do cargo. Dessume-se, ainda, a ilicitude, da articulação perpetrada pelos sócios da empresa SMP&B, em acerto prévio com os integrantes do Banco Rural nominados na inicial e o ex-parlamentar para a ocultação do verdadeiro destinatário da verba, assim como de sua finalidade, supostamente dirigida para o pagamento de fornecedores da SMP&B. A dissimulação deixa clara a finalidade de dificultar o trabalho dos órgãos de contas e do COAF e, portanto, não há outra conclusão, a não ser que, de fato, os réus perpetraram as condutas ímporas descritas na inicial e tipificadas no art. 9º da Lei nº 8.429/92.

Por força da expressa previsão contida no art. 3º, Lei nº 8.429/92, as consequências da conduta praticada pelo então Diretor da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA estendem-se àqueles que concorreram para a prática dos atos de improbidade administrativa, porquanto embora praticadas as condutas em diversas etapas, todas elas destinavam-se ao desvio de verbas públicas e o enriquecimento ilícito de seus agentes. Desse modo, além do ex-parlamentar JOÃO PAULO CUNHA, todos os demais requeridos, à exceção de GEIZA DIAS e AYANNA TENÓRIO, respondem por improbidade administrativa, na forma do art. 9º *caput*.

Outrossim, em face do enquadramento das condutas nos tipos penais inscritos nos arts. 317 e 333 do Código Penal, corrupção ativa e passiva, e no art. 1º, V, VI, VII da Lei nº 9.613/98 – Crimes de Lavagem de Capitais -, é inegável que os requeridos incidiram em afronta aos princípios inscritos no art. 37 da CF e violaram o princípio da legalidade, burlando as normas de licitação para atingir fins ilícitos.

Desse modo concorreram todos para a prática dos atos de



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

improbidade descritos no art. 11, da Lei nº 8.429/92, exceto as requeridas GEIZA DIAS e AYANNA TENÓRIO.

Em decorrência do enquadramento das condutas nos arts. 9º, *caput*, e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, sujeitam-se os réus às sanções previstas no art. 12, I e III, do mesmo diploma, *verbis*:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

[...]

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

**Passo a dosar as sanções:**

É cediço que as sanções do art. 12, da Lei nº 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, competindo ao juiz a dosimetria das penas (parágrafo único, art. 12).

O objeto desta ação não alcança os atos posteriores ao vencimento da licitação em tela, visto que os contratos e subcontratos firmados entre a CÂMARA DOS DEPUTADOS e a empresa SMP&B são objeto de outra ação (2006.34.00.032580-0, em curso na 20ª Vara desta SJDF). Nesta ação, o foco incide sobre o recebimento da vantagem no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) pelo ex-deputado JOÃO PAULO CUNHA, amparado por estrutura arquitetada por ele, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, sócios da empresa SMP&B e pelo grupo econômico formados pelos dirigentes e empregados do BANCO RURAL.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

Assim, em que pese a notícia de altos valores desviados por força do esquema desencadeado a partir dos fatos narrados nestes autos, as consequências da fraude nos resultados do processo licitatório, a contratação da empresa SMP&B e os subsequentes prejuízos causados ao erário não são objeto deste Processo.

Portanto, as sanções que passo a aplicar restringem-se ao universo desta ação.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, para condenar os réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTINA DE MELLO PAZ, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, nas penas dos incisos I e III, do art. 12 da Lei nº 8.429/92, nos seguintes termos:

**1) JOÃO PAULO CUNHA:** em razão da tipificação de sua conduta nos arts. 9, *caput* e 11, *caput* da LIA, condeno-o nas penas do inciso I, do art. 12 da LIA nos seguintes itens:

a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio. No caso, o valor recebido ilicitamente originou-se da empresa SMP&B. No entanto, a lesão perpetrou-se por atos subsequentes contra o erário. Assim sendo, o réu deverá depositar em favor da União o montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) com juros legais e correção monetária, na forma prevista no Manual de Cálculo da Justiça Federal.

b) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 10 (dez) anos. A reprimenda no limite máximo justifica-se em razão do cargo de Dirigente Máximo da Câmara dos Deputados, então ocupado pelo réu.

c) pagamento de multa de 3 (três) vezes o valor recebido, com juros e atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (dez) anos.

Com relação às penas previstas no inciso III, aplico-as de forma combinada entre o disposto no *caput* do art. 12 e o parágrafo único do mesmo artigo.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

Assim sendo, condeno o réu ao pagamento de multa no valor de duas vezes a remuneração atual do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

**2) SILVANA PAZ JAPIASSÚ:** com base no pedido formulado nos autos e considerando o óbito da requerida, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC.

**3) MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e SÓCIOS:** considerando a simetria das condutas perpetradas pelos réus JOÃO PAULO CUNHA – este com agravante de ser à época Presidente da Câmara dos Deputados –, **MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLENBACH CARDOSO e CRISTIANO DE MELLO PAZ**, a estes três últimos as sanções do inciso I c.c. III do art. 12, LIA, nos seguintes quesitos:

- a) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos.
- c) pagamento de multa de 3 (três) vezes o valor da vantagem oferecida (R\$ 50.000,00), com juros e atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, para cada réu.

**4) ROGÉRIO LANZA TOLENTINO:** em face da inexistência de provas nos autos e da rejeição da denúncia criminal com relação à sua pessoa pela prática dos crimes de corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro e peculato, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do CPC.

**5) GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS:** julgo improcedentes os pedidos com relação à ambas as réis, em face da absolvição na AP470/STF pelos delitos de lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas, bem como por não ter sido apresentados nesta ação novos elementos capazes de comprovar o vínculo das réis com as condutas de improbidades objeto desta ação.

**6) SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE,** pela viabilização da operação de pagamento dissimulado do valor ofertado ao ex-parlamentar JOÃO PAULO CUNHA, por intermédio do Banco Rural, condeno os réus nas penas:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU NO DISTRITO FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
NONA VARA FEDERAL**

PROCESSO nº 2007.34.00.031029-0 - CLASSE: 7300

- a) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- b) pagamento de multa de 3 (três) vezes o valor repassado por intermédio do BANCO RURAL ao ex-parlamentar, para cada um dos réus;
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez (dez) anos.

Os valores das condenações em restituição e ao pagamento das multas aplicadas serão acrescidos de juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculo da Justiça Federal e serão revertidos ao ente lesado (União), na forma do art. 18, da Lei 8.429/92.

Comunique-se esta decisão à Justiça Eleitoral para que adote as medidas cabíveis (art. 77 do Código Eleitoral).

Custas pelos requeridos, excetos os absolvidos.

Deixo de condenar os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, de vez que a ação foi ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Comunique-se a prolação da decisão nos autos do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 24 de junho de 2013.

*Maria Lúcia Galati*  
**LANA LIGIA GALATI**  
Juíza Federal

